



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721924/2016-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.095 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente PARTNER AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/09/2012

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se arguição de nulidade da decisão recorrida, ante à constatação da não caracterização da preterição do direito de defesa, regularmente exercido na espécie em julgamento.

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49 e 126.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração, conforme dispõem as Súmulas CARF nº 49 e 126.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO-CONFISCO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

O colegiado não tem competência para se manifestar sobre os argumentos de inconstitucionalidade da lei tributária, conforme disposto na Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto às alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, nos termos do voto da relatora; b) por voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, vencidas as conselheiras Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Mariel Orsi Gameiro (relatora); c) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida, o conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Delson Santiago, Mariel Orsi Gameiro e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 12-096.007, da DRJ/RJO, que manteve integralmente o crédito lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, arguindo, em síntese: i) da boa-fé e inexistência de prejuízo à fiscalização; ii) antecipação da embarcação (o atraso foi de poucas horas), impossibilidade de prestação de informações, e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; iii) ocorrência de denúncia espontânea.

A DRJ/RJO, em 31 de janeiro de 2018, mediante o acórdão n.º 12-096.007, julgou improcedente a impugnação, com base em argumentos genéricos: i) não acolhimento das preliminares por arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não são afetas ao julgados; ii) inoportunidade da denúncia espontânea – prevista no artigo 138, do CTN; iii) que não há ausência de tipicidade e motivação, pela disposição do artigo 22, da IN SRF 800/2007, bem como o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66.

Após cientificado da decisão, em 16 de maio de 2019, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 14 de junho de 2019, no qual aduz, em síntese: i) boa-fé e inexistência de dano à fiscalização; ii) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; iii) ausência de motivação adequada (nulidade da decisão de primeira instância); iv) ocorrência de denúncia espontânea.

É o relatório, em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo parcial, pelas seguintes razões.

A controvérsia reside nos seguintes pilares argumentativos: i) boa-fé e inexistência de dano à fiscalização; ii) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; iii) ausência de motivação adequada (nulidade da decisão de primeira instância); iv) ocorrência de denúncia espontânea.

Pois bem.

Preliminar de nulidade – Decisão da DRJ

O pilar fático e técnico que tratarei aqui quanto à respectiva nulidade da decisão de primeira instância, diz respeito a evidente cerceamento de defesa do contribuinte, posto que os argumentos apresentados na defesa não foram enfrentados pela DRJ.

A decisão de primeira instância sequer dispõe do relatório sobre o processo administrativo fiscal aqui tratado – fatos e circunstâncias que embasam a autuação aduaneira, cita, de forma totalmente desconexa – tanto no relatório quanto no mérito, argumentos de inconstitucionalidade que não foram arguidos pelo contribuinte.

Destaco, do acórdão proferido pela DRJ:

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações.

, antes mesmo do Registro da DI, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Entendo que, a inexistência de manifestação da primeira instância sobre os argumentos técnicos do contribuinte em sede de impugnação, afrontam diretamente o artigo 31, do Decreto 70.235/1972:

SEÇÃO Do Julgamento em Primeira Instância

VI

(...)

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E, nesse sentido, a consequência do vício formal – relativo à preterição do direito de defesa, contido na decisão da DRJ, é sua nulidade, embasada pela norma que regulamenta o processo administrativo fiscal, com intuito de preservar o direito constitucional de defesa.

O Decreto 70.235/1972, enumera, em seu artigo 59, as possíveis nulidades que devem ser verificadas no processo administrativo fiscal, e especificamente, destaco para o presente caso, seu inciso II, e parágrafo 1º:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento ao Recurso Voluntário, para, de ofício, anular a decisão de primeira instância, de modo que, deve o processo retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a devida análise dos argumentos trazidos na impugnação.

Mérito

Se vencida na preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, passo á análise do mérito posto no Recurso Voluntário do contribuinte.

Argumentos de inconstitucionalidade

Quanto à afirmação do recorrente de que o presente auto de infração é uma ofensa ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco, sem delongas, o presente órgão administrativo é restrito quanto à sua competência para análise de princípios constitucionais, conforme se depreende da Súmula n.º 2, do CARF:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tal entendimento foi consolidado pelos Acórdãos precedentes: Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005.

Portanto, não conheço dos argumentos relativos aos princípios constitucionais apresentados pelo recorrente em sede recursal.

Denúncia Espontânea

Em que pese os esforços envidados pelo recorrente, não há que se falar aqui em denúncia espontânea, considerando que tal alteração normativa não se aplica aos casos em que

há prazo certo para cumprimento de determinada obrigação autônoma, justamente por não haver objeto para denunciação.

Nesse sentido, entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos 9303-007.831, 9303-005.870, 9303-006.493) conforme se demonstra nas razões esposadas pelo ex-conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no Acórdão 9303-003.555:

O instituto da denúncia espontânea está para o Direito Tributário assim como o arrependimento eficaz e a desistência voluntária estão para o Direito Penal. Esses institutos são como uma ponte de ouro, como diriam os penalistas, para aqueles que se encontram à margem da lei, a esses é oferecida uma oportunidade de regressar ao caminho da lei, uma ponte de ouro para a legalidade. Por essa ponte só podem passar aqueles que, voluntariamente, desistem de consumir o ato ilícito, ou, se já o praticaram, evitam-lhe o resultado.

Nos delitos unissubsistentes não se admite desistência voluntária, uma vez que, praticado o primeiro ato, já se encerra a execução, tornando impossível a sua cisão. Já os crimes de mera conduta e os formais "não comportam arrependimento eficaz, uma vez que, encerrada a execução, o crime já está consumado, não havendo resultado naturalístico a ser evitado".

No direito tributário, a ponte de ouro é a denúncia espontânea que nada mais é do que o reconhecimento voluntário do ilícito, e a reparação do dano ao bem jurídico violado, o que não veio a ocorrer no caso em exame.

Todavia, assim como no Direito Penal, **no Tributário algumas infrações não são suscetíveis de denúncia espontânea. São aquelas em que a mera conduta, por si só, já configura o ilícito, o qual, uma vez ocorrido, não há possibilidade jurídica, ou até mesmo física, de se evitar o resultado.**

O exemplo mais característico desse tipo de infração, é, justamente, a referente ao atraso no cumprimento de obrigação acessória, pois, no exato momento em que se exauriu o prazo legal sem que a obrigação tenha sido adimplida, a infração está configurada e o atraso não poderá ser reparado.

Em outras palavras, atendo-se às normas do Direito Tributário, o dano relativo ao descumprimento de obrigação principal pode ser reparado, pagando-se o tributo e os consectários legais. Todavia, se se tratar de infrações referentes a obrigações acessórias autônomas, a ser prestada em determinado prazo, o dano não pode ser sanado, posto que o núcleo do bem jurídico protegido, uma vez violado, não tem como ser restabelecido. Assim, por exemplo, se a obrigação era apresentar declaração até determinada data, e se esta não foi apresentada no prazo determinado, não há como cumprir a obrigação acessória tempestivamente, salvo se se voltar no tempo, ainda não possível com a tecnologia disponível hoje.

No caso dos autos, a obrigação acessória autônoma, descumprida pelo transportador ou seus representantes, consistia no dever de o sujeito passivo informar os dados de embarque de mercadorias no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Note-se que, uma vez exaurido o prazo para se prestar as informações sem que elas tenham sido prestadas ao órgão competente, a infração restou configurada, não havendo mais possibilidade de se evitar o resultado.

Note-se que, se a sanção fosse destinada, apenas e tão somente, a punir o não cumprimento da obrigação acessória, poder-se-ia admitir que, o adimplemento a destempo, desde que espontâneo, poderia ser beneficiado com a norma excludente da penalidade.

Entretanto, se a sanção é destinada a coibir o atraso no cumprimento da obrigação, uma vez ocorrida a mora, não há que se falar em denúncia espontânea.

Essa questão da denúncia espontânea envolvendo descumprimento de obrigação acessória encontrava-se apascentada, tanto no Judiciário quanto no âmbito administrativo, tendo sido, inclusive, objeto de Súmula no CARF, mais precisamente, a de nº49, cujo enunciado transcreve-se a seguir:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Todavia, com a edição da Lei nº 12.350/2010, cujo art. 405 deu nova redação ao art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, a questão foi reaberta e gerou celeuma na jurisprudência e na doutrina, mas, a meu sentir, não há razão alguma para se modificar o entendimento anteriormente firmado, pois, pela razões expostas linhas acima, a novel legislação não alcança a infração objeto destes autos. Neste sentido, impecável a decisão da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção, Acórdão 3102-00.988, cujo voto condutor foi da lavra do insigne Conselheiro José Fernandes do Nascimento, que, com as merecidas loas, peço licença para aqui transcrever o entendimento lá adotado, como arrimo deste voto.(...)

Não só já consolidada jurisprudência na Câmara Superior deste Tribunal, destaco também as Súmulas 49 e 126 do CARF:

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Tal entendimento embasa-se também pelos acórdãos paradigmas: Acórdão nº CSRF/04-00.574, de 19/06/2007 Acórdão nº 192-00.096, de 06/10/2008 Acórdão nº 192-00.010, de 08/09/2008 Acórdão nº 107-09.410, de 30/05/2008 Acórdão nº 102-49.353, de 10/10/2008 Acórdão nº 101-96.625, de 07/03/2008 Acórdão nº 107-09.330, de 06/03/2008 Acórdão nº 107-09.230, de 08/11/2007 Acórdão nº 105-16.674, de 14/09/2007 Acórdão nº 105-16.676, de 14/09/2007 Acórdão nº 105-16.489, de 23/05/2007 Acórdão nº 108-09.252, de 02/03/2007 Acórdão nº 101-95.964, de 25/01/2007 Acórdão nº 108-09.029, de 22/09/2006 Acórdão nº 101-94.871, de 25/02/2005.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Nessa súmula também o entendimento é esposado nos precedentes: 3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Portanto, não há que se falar em aplicabilidade da denúncia espontânea no presente caso.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, em razão dos argumentos de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Régis Venter, Redator.

Cumpra-me redigir o voto vencedor quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pela recorrente e acolhida pela relatora.

Quanto ao ponto, viu-se que a relatora fundamentou sua decisão no que dispõe o artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), que prescreve a nulidade de decisões proferidas com preterição do direito de defesa, bem como forte no que dispõe o art. 31 do mesmo diploma legal, que prescreve a necessidade daquela decisão expressamente se referir às razões de defesa suscitadas pela impugnante

Entretantes, não foi esse o entendimento que prevaleceu no julgamento do recurso por este colegiado, quando o voto da relatora restou vencido pelo voto de qualidade, nos termos que seguem fundamentados.

De fato, a decisão recorrida consubstanciou-se em um conhecido modelo utilizado pelo então colegiado de piso, que decidiu aplicá-lo aos casos tidos como similares, sem se debruçar nas eventuais particularidades de cada caso. Neste sentido, referida decisão vem sendo anulada em diversos julgamentos deste E. CARF, inclusive deste colegiado, segundo o entendimento defendido pela relatora do voto vencido.

Contudo, entendo que este colegiado também não deve adotar uma decisão modelo para todos os recursos que se opuseram àquela decisão modelo do colegiado de piso, muito menos quando sequer a nulidade é expressamente pleiteada no recurso (o que não é o caso em comento), reconhecendo-a de ofício, como já ocorrido.

Com efeito, penso que há que se analisar o caso concreto e certificar-se de que a decisão recorrida, ainda que genérica, como de fato foi, efetivamente não enfrentou algum dos capítulos que constaram expressamente contestados na peça impugnatória. De se ver, então, o que constou reclamado na peça submetida ao crivo da instância *a quo*.

Compulsando a peça reclamatória (e-fls. 43/58), constata-se que nesta foram abordados em dois únicos capítulos de defesa, a saber: 1) Boa-fé e Inexistência de prejuízo à fiscalização; 2) Denúncia espontânea – aplicação da lei 12.350/2010 – Precedente judicial.

A impugnante encerrou o primeiro capítulo nos termos que seguem colacionados:

Assim, comprovada a *boa fé* da Requerente e, não tendo a mesma prejudicado o exercício do controle aduaneiro, não pode (e não deve) o agente público exigir a multa estipulada no auto de infração em discussão.

E no segundo capítulo, após apresentar seus argumentos jurídicos e entendimentos da doutrina e jurisprudência, encerrou nos termos que também seguem colacionados:

Desta forma, a teor do § 2º, do artigo 102 do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, IMPÕE-SE que seja julgado

R. Amador Bueno, 59 - Cj. 95
Centro - Santos - SP - Brasil
CEP: 11013-151
+ 55 13 3219-2455
+ 55 13 99713-0177
nticada administrativamente

Al. dos Maracatins, 1217 - Cj. 201
Moema - São Paulo - Brasil
CEP: 04089-014
+ 55 11 3462-7411

lawadv@uol.com.br
www.lholiveira.com

de 10 pacotes) e autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
de 10 pacotes) e autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

NTOS ALF

Fl. 58



LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA
ADVOGADOS

IMPROCEDENTE o lançamento fiscal ora impugnado, *exonerando-se o crédito tributário correspondente*, como de direito.

Ora, verifica-se que a peça reclamatória igualmente segue um padrão de argumentação jurídica aplicável (e frequentemente aplicada) aos diversos casos similares ao presente, a pleitear o cancelamento dos lançamentos em razão da boa-fé do sujeito passivo, da ausência de dano de prejuízo à fiscalização e da ocorrência da denúncia espontânea os quais, assim, não demandam uma decisão focada no caso concreto. Até porque, como se sabe, tais argumentos não são acatados no âmbito da jurisprudência administrativa.

E a decisão recorrida, ainda que genérica, de uma forma ou de outra acabou por enfrentar tais protestos, como se pode extrair dos seus excertos que seguem colacionados:

(...)

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque **as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.** Senão vejamos.

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.** Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

(...)

Demais disso, a recorrente dispôs de uma segunda oportunidade de apresentar o seus protestos, podendo exercer seu direito de defesa na plenitude perante este colegiado, como efetivamente ocorrido, quando voltou a repisar os protestos submetidos ao colegiado de piso. E, como visto, no mérito seu recurso foi negado por unanimidade de votos.

Entendo, enfim, que, nos termos do voto vencedor proferido no Acórdão nº 3002-002.067, deste colegiado, a nulidade da decisão recorrida há que ser reconhecida apenas nos casos em que expressamente requerida no recurso (como aqui ocorrido), desde que comprovado que aquela decisão, ainda que genérica, efetivamente tenha deixado de enfrentar específico

protesto posto na peça reclamatória, especialmente acerca da questão fática subjacente ao lançamento impugnado (como aqui não ocorrido).

Nestes termos, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de piso, suscitada pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter